DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10526/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/8080/2014
PROTOCOLO	:	1494561
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 31/2014 CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 61/2014
EMPRESA CONTRATADA	:	CRISTIANO JESUS DA COSTA - ME
OBJETO	:	SERVIÇOS DE TORNO
VALOR	:	R$ 88.000,00
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 31/2014, formalização do Contrato Administrativo nº 61/2014, seus Termos Aditivos e execução financeira, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e a empresa Cristiano Jesus da Costa - ME, tendo por objeto serviços de torno, no valor de R$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), com prazo de vigência de 19 de março de 2014 a 31 de dezembro de 2014.

Em função da análise técnica realizada, a 3ª Inspetoria de Controle Externo intimou por duas vezes o responsável, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, na forma regimental, para que remetesse documentos, dados ou informações faltantes nos autos.

Em resposta às intimações, o responsável compareceu nos autos apresentando as justificativas e documentos, conforme peças 31 e 38.

Ao depois, a Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise nº 30041/2015 (peça digital 39), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual, dos aditamentos e apostilamentos, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo na resposta à intimação e na remessa dos 1º e 5º Termos Aditivos à fiscalização deste Tribunal.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer “PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 16594/2016” (peça digital 40), opinou pelo seguinte julgamento, *in verbis*:

> I – **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório, da formalização do contrato e do 2º, 3º e 4º termos aditivos, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o art. 120, I “a” e II e III, § 4º, e art. 121, I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – **legalidade** e **regularidade com ressalva** da formalização do 1º e 5º termos aditivos, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o § 4º, III do art. 120, e art. 121, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

III - **legalidade** e **regularidade com ressalva** da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, III, e artigo 121, III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

IV – **determinar** ao Jurisdicionado que remeta a esta Corte de Contas a comprovação da Nota de Anulação de Empenho no valor de R$ 410,07 (quatrocentos e dez reais e sete centavos), ou o restante da execução financeira, sob pena das sanções previstas em Lei;

V – **recomendar** ao Titular do Órgão para que adote medidas corretivas em relação às futuras prestações de contas de execuções financeiras de contratos, evitando que as falhas aqui existentes voltem a ocorrer sob pena de sanções previstas em lei;

VI – **multa** ao Jurisdicionado, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal, inscrito no CPF n. 499.421.077-20 com fulcro no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.2.2. - Letra A;

VII - **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, cabe esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 31/2014, formalização do Contrato Administrativo nº 61/2014, seus 1º ao 5º Termos Aditivos e execução financeira, 1ª, 2ª e 3ª fases, nos termos do artigo 120, I, II e III, parágrafo 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Do exame do procedimento licitatório pode-se constatar que este fora regularmente processado, observadas as disposições da Lei Federal 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, e as

determinações contidas na Instrução Normativa TCE/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

O Contrato Administrativo nº 61/2014 (peça digital 18) apresenta todas as cláusulas necessárias dispostas no artigo 55 da Lei 8.666/93, a saber, o valor estimado da contratação, vigência, forma de pagamento, direitos e obrigações dos contratantes, dotação orçamentária, penalidade, multa, foro, dentre outras.

Quanto aos Termos Aditivos ao Contrato em tela, constato que eles encontram-se regularmente formalizados, contendo os documentos exigidos pela legislação vigente, ressalvando-se quanto ao atraso na remessa dos 1º e 5º Termos Aditivos para análise, em descumprimento às normas desta Corte de Contas.

O descumprimento de prazo apontado, portanto, deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 do Regimento Interno deste Tribunal. Ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, em conformidade com os ditames normativos que regem este Tribunal de Contas, previstos na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, em atenção aos princípios da celeridade e eficiência.

Com relação à execução financeira do Contrato nº 61/2014, verifico que esta apresenta divergências em razão da ausência de documentos que comprovem a execução integral do objeto contratado. Conforme se depreende da análise feita pela Equipe Técnica, a contratação seguiu os seguintes estágios:

DESCRIÇÃO	**VALOR (R$)**
Valor do Contrato	88.000,00
Valor do Contrato + termos aditivos	110.000,00
Total de Notas de Empenho Emitidas	220.637,60
Total de Anulação de Notas de Empenho	109.888,20
Total de Notas de Empenho válidas	110.749,40
Valor total em ordem de pagamento	110.339,33
Valor total em nota fiscal	110.339,33
Saldo de empenho não utilizado	410,07

Verifica-se, portanto, que o valor total empenhado se apresenta divergente em relação ao valor efetivamente pago e liquidado, resultado em uma diferença de R$ 410,07 (quatrocentos e dez reais e sete centavos), configurando falha no processo de liquidação da despesa, em infração as normas legais previstas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

No entanto, apesar da impropriedade relatada, entendo, seguindo a conclusão do *Parquet* de Contas, que tal falha é passível de aceitação e pode ser contemporizada com ressalva, pois constam nos autos as notas fiscais com atesto, demonstrando que o serviço foi executado e pago de acordo com o pactuado, com a recomendação, entretanto, para que a falha aqui verificada não volte a ocorrer, sob pena de sanções previstas em lei.

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 31/2014, formalização do Contrato Administrativo nº 61/2014 e de seus 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos, celebrados entre o Município de Chapadão do Sul e a empresa Cristiano Jesus da Costa - ME, tendo por objeto serviços de torno, nos termos do artigo 120, incisos I, II e III, parágrafo 4º da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012;
2. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de contas da execução financeira do Contrato Administrativo nº 61/2014, em razão da ausência de documentos que comprovem a execução integral do objeto contratado, nos termos do artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012;
3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao ordenador de despesas, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal, CPF inscrito sob o n.º 499.421.077-20, pela impropriedade relatada e pela intempestividade na resposta à intimação e na remessa dos 1º e 5º Termos Aditivos à fiscalização deste Tribunal, nos termos do artigo 42, inciso IV, artigo 44, I e artigo 46, todos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 170, parágrafo 1º, I da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo

Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, parágrafo 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;

5. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2016.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

jfc